

**MEDIDAS EXECUTIVAS NAS EXECUÇÕES DE ALIMENTOS:
PARA ALÉM DA PRISÃO COMO MEIO COERCITIVO**

***EXECUTIVE MEASURES IN FOOD EXECUTIONS: BEYOND PRISON
AS A COERCITIVE MEDIUM***

Vitória Thaysa Freitas de Sá
Bacharel em Direito.

Vinicius Silva Lemos
Advogado. Pós-Doutorando em Processo Civil pela UERJ. Doutor em Processo Civil pela UNICAP. Mestre em Sociologia e Direito pela UFF. Especialista em Processo Civil pela FARO. Professor de Processo Civil da FARO e na UNIRON. Presidente do Instituto de Direito Processual de Rondônia – IDPR. Membro da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo – ANNEP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro do Centro de Estudos Avançados em Processo – CEAPRO. Membro da Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual – ABDPRO.

RESUMO: O presente artigo tem por desígnio tratar das execuções alimentícias, abordando os diversos meios da execução dessa espécie, para que venha a acontecer a satisfação alimentar quando não cumprida de forma voluntária pelo devedor. Quando se fala em ação de alimentos, entende-se que existe alguém que necessita do amparo de outrem, por exemplo, a mãe, que vive de trabalhos diários e apenas dessa forma não consegue sozinha sustentar seu filho e, então, provoca o Judiciário para obter ajuda do genitor da criança – é a chamada pensão alimentícia. Um dos

meios a ser abordado será a prisão civil, pois se sabe que, no Brasil, o devedor não poderá ser preso, mas, como em toda regra há exceção, se a dívida for alimentícia, isso poderá ocorrer. Discutir-se-á aqui sobre a penhora dos bens, a possibilidade da penhora salarial, entre outras formas que possam substituir a prisão.

Palavras-chave: Execuções alimentícias. Satisfação alimentar. Prisão civil. Penhora.

***ABSTRACT:** This article aims to deal with food executions, addressing the various means of execution of this species so that food satisfaction occurs when it is not voluntarily fulfilled by the debtor. When a conversation in action about food it is understood that there is someone who is in need of medicine, for example, a mother who lives from daily tasks and only with this work cannot be alone, but provokes the judiciary to get help from the child's parent to support it, it is called an alimony. One of the means by which the accused will be arrested, because we know that in Brazil or the debtor cannot be arrested, but as every rule is an exception, there is a debt for food or return that can be arrested. Well, we will see about the fixation of assets, a possibility of fixing wages, among others.*

Keywords: Food. Food satisfaction. Civil prison. Garnishment.

INTRODUÇÃO

Os alimentos são de suma importância para o ser humano, e, dessa maneira, o direito à prestação alimentícia é um tema muito comum, principalmente quando a discussão envolve o direito de alimentandos descendentes menores de idade.

Evidentemente que o direito a alimentos não é somente para os descendentes menores de idade, sendo possível também aos ascendentes e/ou parentes que não possuam uma fonte de subsistência. O direito aos alimentos consiste na obrigação de prestar alimentos para aquele que comprova não possuir a capacidade de sustentar-se, como, por exemplo, um irmão que possui uma deficiência que não permite laborar, ou até mesmo um sobrinho menor de idade que perdeu os pais.

No ano de 1968, entrou em vigor no ordenamento jurídico a Lei nº. 5.478, que passou a dispor sobre as ações de alimentos, mais especificamente, dispondo sobre o procedimento para sua fixação. No ano de 1973, passou a vigor o Código de Processo Civil (CPC/73), trazendo os procedimentos processuais divididos em três fases: fase

de conhecimento, fase de liquidação, e fase de execução, e que também passou a tratar das questões alimentícias.

No ano de 2016, entrou em vigor a Lei nº. 13.105, de 2015 (CPC/2015), revogando todo o CPC/73, inovando, inclusive, quanto às execuções das prestações alimentícias.

O presente estudo trata justamente das execuções de prestações alimentícias – aquelas em que há uma sentença reconhecendo que o réu/alimentante deve prestar alimentos ao autor/alimentado – e do que foi alterado, com as novas diretrizes procedimentais e o seu mundo de medidas típicas delineadas, em contraponto com as poucas medidas típicas da execução normal por quantia certa.

O CPC/2015 trouxe inovações diversas, por exemplo, o fato de que, após o trânsito em julgado, não havendo o cumprimento voluntário, não acontecerá mais o que era chamado de execução forçada. No decorrer do artigo, serão abordados os procedimentos adequados e as consequências quando o devedor dos alimentos não cumprir a obrigação de forma voluntária.

1. O TÍTULO EXECUTIVO DE RECONHECIMENTO DA EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Por título executivo, entende-se um documento fundamental para a propositura da demanda executiva, podendo ser tanto judicial quanto extrajudicial. Trata-se de um requisito de admissibilidade específico. Muito bem explicam Didier Jr., Braga e Oliveira que “o título executivo é o documento que certifica um ato jurídico-normativo, que atribui a alguém um dever de prestar líquido, certo e exigível, a que a lei atribui o efeito de autorizar a instauração da atividade executiva¹.”

Durante a vigência do CPC/1973, a execução de alimentos era usada somente para aqueles alimentos reconhecidos por título executivo judicial e também contemplava dois ritos para que o credor alcançasse sua satisfação, ou seja, o que lhe era devido.

A diferença para o CPC/2015, atualmente vigente, está no processo autônomo. Ainda que o CPC/73 já dispusesse sobre medidas acerca da execução de alimentos,

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 9ª. ed. Salvador: Juspodvim, 2019. p.265.

não havia uma diferenciação da execução de alimentos para o cumprimento de sentença de maneira geral.

Logo, os títulos executivos a serem abordados neste item serão o cumprimento de sentença e a execução. O cumprimento de sentença explicita a execução de títulos judiciais. Thamay² explica:

Com efeito, o cumprimento de sentença em nosso ordenamento jurídico foi incluído nos moldes atuais pela reforma processual promovida pela Lei n.11.232/2005, aplicável às prestações de obrigação de fazer e não fazer, dar coisa ou pagar quantia. Entretanto, afirma-se que estas se dão de forma particular, tendo sido mantidas as disposições, em sua maioria, pelo CPC.

Mais adiante, será revelado que há uma diferença entre o procedimento do cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa e o cumprimento da sentença da obrigação de prestar alimentos, bem como a possibilidade da conversão do segundo para o primeiro procedimento mencionado.

Quanto à execução, refere-se ao título executivo extrajudicial, o qual também é o procedimento para obtenção da satisfação do crédito atingindo os bens, ou seja, o patrimônio do devedor. Conforme Souza³, sobre o art. 784 do CPC, os títulos executivos extrajudiciais

São documentos em que a obrigação do devedor e o direito do credor já se encontram estabelecidos, de forma que dispensam qualquer pronunciamento cognitivo pelo Judiciário. A dispensa de decisão pelo Judiciário se dá em razão de que o direito e a obrigação já se encontram definidos, e não há mais necessidade de processo de conhecimento para definição.

Com a entrada em vigor do CPC/2015, diversas mudanças foram feitas quanto ao cumprimento de sentença, com o intuito de melhorar a própria tutela executiva, em busca de maior efetividade e celeridade.

2 THAMAY, Rennan Faria Kruger. Manual de direito processual civil. 2a. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

3 SOUZA, Gelson Amaro de. Comentário ao Art.784. Código de Processo Civil Comentado. Orgs: TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogério Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. Paraná: AASP: Paraná, 2019. p.1254.

Uma primeira mudança diz respeito a eliminar as dúvidas existentes quanto ao procedimento que seria aplicado quando do cumprimento de uma decisão interlocutória, seja de maneira geral, seja a que fixa alimentos provisórios. Calmon⁴ aponta:

Agora houve a definição no sentido de que o rito adequado à cobrança dos alimentos fixados em qualquer *pronunciamento judicial* será exatamente o mesmo, qual seja, aquele previsto nos arts. 528 a 532, independentemente de sua natureza. A única observação que poderia se fazer diz respeito à necessidade de autuação em apenso, como mencionado.

Não há uma modificação da natureza dos alimentos sobre a execução em si, visto que a permissão do cumprimento dos alimentos provisórios é pelo mesmo rito para o cumprimento dos alimentos definitivos.

No entanto, em razão da nova sistemática trazida pelo CPC/2015, os alimentos provisórios fixados sob a tutela de urgência também seguirão a forma do cumprimento definitivo, ainda que contra elas sejam interpostos recursos. Como em toda regra há exceção, essa exceção encontra-se disposta no art. 297, parágrafo único do CPC, no qual a tutela provisória seguirá a regra do cumprimento provisório de sentença naquilo que lhe for aplicável.

Com a concessão da tutela provisória, há a possibilidade do exequente vir a ser responsabilizado, como afirma Calmon⁵:

Portanto, na eventualidade de essa liminar vir a ser cassada por algum dos motivos previstos nos incisos do art. 302, o exequente-alimentando pode vir a ser responsabilizado por eventuais danos causados pela efetivação da medida concedida a seu favor, respeitando-se, por óbvio, a irrepetibilidade dos alimentos recebidos (CC, art. 1.707).

Para que haja a execução alimentar, é necessário que seja proferida uma decisão reconhecendo que o réu realmente tem uma obrigação, seja provisória ou definitiva.

4 CALMON, Rafael. Direito das famílias e processo civil: interação. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 306.

5 CALMON, Rafael. Direito das famílias e processo civil: interação. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 308.

Não há nenhuma necessidade de que o trânsito em julgado já tenha se consolidado em uma sentença/decisão para que haja um cumprimento definitivo; é o que traz o art. 1.012, §1º, II, do CPC, caso seja apresentado o recurso de apelação tempestivamente. Para Didier, Cunha, Braga e Oliveira⁶,

A execução de alimentos é a modalidade de execução por quantia certa contra devedor solvente. Recebe tratamento especial (CPC, art. 528-533 e 911-913) em razão da especial natureza e relevância da prestação a ser efetivada (alimentar).

O cumprimento de sentença nada mais é que um modo de execução de um título executivo, ainda que seja oriundo de uma decisão judicial, sem deixar de ser um procedimento executório.

O cumprimento pode ocorrer de duas maneiras, sendo a primeira por cumprimento voluntário, na qual o devedor efetuará o pagamento por vontade própria, seja realizando o depósito antes de qualquer iniciativa do exequente, como no art. 526 do CPC, seja dentro do prazo determinado na intimação prevista no art. 523 do mesmo código. A segunda fase trata da execução forçada, onde serão praticados os atos, os meios para satisfazer a execução, fazendo com que o exequente venha a receber o que é seu por direito.

O cumprimento de sentença da prestação de obrigação alimentícia, com o advento do CPC/2015, é uma novidade, pois não havia, no CPC/73, uma norma específica. Nos ensinamentos de Abelha⁷, a

CPC prevê os arts. 528-533, que têm por objeto o “cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos”, deixando claro que tanto o regime do título provisório quanto o definitivo se submetem a esse regramento.

6 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 9a. ed. Salvador: Juspodvim, 2019. p.738.

7 ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 480.

Como se percebe, basta que se tenha um título executivo, ou seja, uma decisão judicial, não importando se transitada em julgado ou não, para que se promova o início do cumprimento da prestação de alimentos.

1.1. A relação de alimentos

Abelha⁸ leciona que, “em obrigação alimentícia”, o direito a alimentos ocorre por qualquer dos vínculos que o direito admite.

Alimentos são prestações pagas periodicamente por alguém a um outro para suprir a subsistência ou a condição social. Convém destacar o posicionamento doutrinário de Theodoro Jr.: “*alimentos*, em sentido jurídico, compreendem tudo o que uma pessoa tem direito a receber de outra para atender a suas necessidades físicas, morais e jurídicas”⁹. No mesmo sentido, Conâco¹⁰ explica que “os alimentos devem ser compreendidos como algo que vai muito além da questão da alimentação de fato, abrangendo, na verdade, tudo aquilo que é essencial para a vida do alimentando.”

Trata-se de um direito impenhorável, imprescritível, ou seja, sua exigência poderá ocorrer a todo tempo e, em juízo, não se pode renunciar a ele. Para sua fixação, deverá ser observado o binômio necessidade x possibilidade.

Os alimentos podem ser divididos em naturais ou acessórios, que dizem respeito à necessidade básica do alimentando, por exemplo, alimentação, habitação e vestuário, e também em civis ou cômmodos, tratando-se da proteção da qualidade de vida. Quando se depreende sobre o direito alimentar, não se pode olvidar que a dignidade da pessoa humana é algo maior que o dar de comer a quem tem fome. Trazendo um ensinamento de Venosa¹¹:

8 ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 475.

9 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. II, 40ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 284.

10 CONÂCO, Taline. A prisão civil por débito alimentar no Código de Processo Civil de 2015: uma análise acerca da (im)possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54027/a-priso-civil-por-dbito-alimentar-no-codigo-de-processo-civil-de-2015-uma-anlise-acerca-da-im-possibilidade-de-priso-civil-do-devedor-de-alimentos-indenizatrios>.

11 VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família e sucessões. 20ª. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 394.

Alimentos Naturais ou Necessários possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para a subsistência. Alimentos Civis ou Cômmodos incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado.

Além dessa divisão, os alimentos podem ser classificados em legítimos, voluntários e indenizativos.

Uma segunda classificação diz respeito aos alimentos provisórios, ou seja, àqueles que são fixados em sentença, porém sua decisão não transitou em julgado, ainda está sujeita a recurso; ou ainda aos definitivos, na qual houve um trânsito em julgado.

A Constituição Federal, em seu art. 227, determina a relação de parentesco como um dos requisitos para a existência da obrigação alimentícia, seja no grau ascendente, seja no grau descendente. Porém, além da Constituição Federal de 1988, há ainda o Código Civil, em seus arts. 1.694 e seguintes, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), que determina também acerca do vínculo de parentesco como pressuposto para prestação da obrigação alimentícia. Segundo Marcelo Abelha¹²:

Problema maior reside quando não se tem, ainda, a certeza do parentesco, e o indivíduo necessita de alimentos para a sua manutenção. A Lei 8.560 de 29.12.1992 veio regular a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Para tanto, restou expressamente determinado no seu art. 7º que, para casos de reconhecimento judicial de paternidade (já que no art. 1º há outras formas de reconhecimento), sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite. Portanto, como veremos, essa norma não impede que sejam devidos alimentos antes da sentença (provisionais), apenas estabelecendo que é obrigatória a sua fixação na sentença de primeiro grau quando esta for favorável à concessão de alimentos.

12 ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 477.

Além de haver o reconhecimento da prestação alimentícia por vínculo de parentesco, temos a relação jurídica material alimentícia através do matrimônio, estando disposto no art. 1.566, III, do CC como um dos deveres dos cônjuges a mútua assistência, de forma que, após o divórcio, é possível que o ex-cônjuge pague pensão alimentícia ao outro, o mais necessitado, em respeito ao princípio da solidariedade familiar e da dignidade humana.

Porém, essa mútua assistência, após o divórcio, cessará se o alimentando/credor vier a casar novamente, entrar em uma união estável ou concubinato, como prevê o art. 1.708 do CC, ou até não ter mais a necessidade, caso se reestabeleça financeiramente.

A obrigação alimentícia não é uma obrigação solidária; trata-se de uma obrigação conjunta, pois, se um dos obrigados não puder prestá-la, os outros serão acionados, tendo em vista ainda que, conforme o art. 1.700 do CC, essa obrigação é transmitida ao herdeiro do devedor.

É importante ressaltar que aqueles que possuíam união estável também estão entre os que possuem o direito de receber alimentos, o que foi reconhecido legalmente no ano de 1994, com a entrada em vigor da Lei nº. 8.971. Atualmente, o CC prevê, em seu art. 1.694, esse reconhecimento, sendo o referido artigo o mesmo que trata dos alimentos entre os cônjuges.

Sabe-se que, para a fixação dos alimentos, é observada a regra do binômio necessidade x possibilidade, propiciando que o instituto dos alimentos, concebidos pelo direito das famílias, realmente preste auxílio às pessoas necessitadas em vez de servir para fomentar o ócio e o parasitismo.

1.2. As espécies de títulos de obrigação de prestar alimentos: judicial e extrajudicial

Durante a vigência do CPC/73, o rito especial apenas era usado para os alimentos reconhecidos por título judicial, sendo o rito em que há a possibilidade de imposição da prisão civil do devedor inadimplente. Esta era vista como uma medida agressiva que somente deveria ser admitida como consequência de um título executivo judicial, uma vez que o juízo já teria analisado e decidido acerca da existência do direito a uma prestação alimentar.

De outro modo, quanto aos alimentos referentes a títulos extrajudiciais, muito se entendia o rito a ser adotado no ordenamento, sendo revogada a execução de título extrajudicial, sem qualquer possibilidade da prisão civil.

Com as alterações do CPC/2015, o legislador encerrou a discussão.

De certa maneira, ao tratar dos procedimentos de execução de crédito alimentício, o ordenamento inseriu dois procedimentos, enfrentando tanto o título judicial de alimentos quanto o título extrajudicial: o primeiro, previsto nos arts. 528 a 533 do CPC, e o segundo, nos arts. 911 a 913 do CPC, dispondo acerca das execuções de alimentos de títulos extrajudiciais.

No entanto, o rito da execução de título extrajudicial de obrigação de prestar alimentos é bem parecido com o judicial, até com um grande diálogo entre ambos, contudo, claramente, há uma disposição de que há o cabimento de ambas as execuções e de que nenhuma delas ficará restrita ao rito comum de execução para pagamento de quantia certa, sempre sendo possível optar pelo rito especial de alimentos, seja o de título judicial, seja o de título extrajudicial.

Na execução de título executivo extrajudicial em que se tenha uma obrigação alimentar, serão aplicados os arts. 911 a 913 do CPC, e, ainda, promove-se um diálogo com o rito do art. 528 e seguintes do CPC, inerentes ao título judicial de alimentos.

Mas, evidentemente, existirão diferenças, como, nesse procedimento, não ser possível utilizar a medida executiva do protesto judicial.

Um exemplo de título executivo extrajudicial que tem como base o previsto no art. 911 do CPC e seguintes são os alimentos devidos a idosos, conforme previsto no art. 13 do Estatuto do Idoso, a chamada Lei no. 10.741/2003. Nos ensinamentos de Medina¹³,

Assim, por exemplo, o art. 13 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que “as transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil”.

13 MEDINA, José MiguelGarcia. Novo código de processo civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

Admite-se, no caso, que a execução se processe em observância ao que dispõem os arts. 911 a 913 do CPC/2015.

Nesse procedimento, a citação do executado será para que pague, para que comprove que já efetuou o pagamento ou justifique sua impossibilidade acerca das parcelas antecedentes ao início da execução, bem como das que vencerem no curso do processo.

No rol do art. 784, IV, do CPC, tem-se como título executivo extrajudicial a transação realizada perante o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e os advogados particulares das partes.

Espragiario e Shikicima¹⁴ explicam que, em caso de descumprimento da transação pelo alimentante, o alimentado poderá entrar com a execução de título extrajudicial de alimentos. Não seria uma decisão de alimentos a ser executada para o seu cumprimento, mas um título extrajudicial, nos termos do artigo e inciso anteriormente citados, que foi descumprido.

Importa destacar que, com a entrada em vigor do CPC/2015, passou-se a admitir a prisão do devedor em títulos extrajudiciais; entretanto, durante a vigência do CPC/73, o posicionamento do STJ¹⁵ era a não admissibilidade da prisão do devedor nos títulos extrajudiciais com base no art. 733.

Logo, com o advento do CPC/2015, o art. 911, parágrafo único, traz de forma expressa a possibilidade da aplicação do rito do cumprimento de sentença que reconheça a obrigação de prestar alimentos e, dentro desse rito, a prisão do devedor. Segundo Tartuce¹⁶,

Assim, todo o regramento clássico da execução de alimentos (identificada pela incidência do art. 733 do CPC/1973 e do art. 528 do CPC/2015) poderá ser aplicado para a observância das

14 ESPRAGIARIO, Marcia Elisabeth Gabriel; SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Do Cumprimento de sentença na ação de alimentos. Jus, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56244/do-cumprimento-de-sentenca-na-acao-de-alimentos>. Acesso em 01 de julho de 2021.

15 STJ. 4ª T., REsp 769.334-SC, Rel.Min. Jorge Scartezzini, recurso não conhecido. j. 07.12.2006, DJe em 05.02.2007.

16 TARTUCE, Fernanda. Comentário ao art. 911. Código de Processo Civil Comentado. Orgs: TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogério Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. Paraná: AASP: Paraná, 2019. p. 1.477.

obrigações alimentícias reconhecidas em títulos executivos extrajudiciais.

Com isso, as dúvidas que existiam acerca das execuções alimentícias sobre qual o procedimento adequado a ser utilizado não restaram mais com a vigência do CPC/2015, visto que, no extrajudicial, poderá ser utilizado um grande diálogo com o rito previsto no art. 528 do CPC/2015, bem como ambos os casos ocorrem por quantia certa, porém atendendo a suas peculiaridades.

2. OS MEIOS PROCEDIMENTAIS DE EXECUÇÃO DO TÍTULO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

O CPC/73 facultava ao alimentando/exequente escolher dentre as duas possíveis formas, ou seja, os dois ritos, para que houvesse o cumprimento da prestação alimentícia.

O cumprimento de sentença de alimentos poderia ser pelo rito normal do antigo art. 475-J ou pelos arts. 732 e seguintes, todos do ordenamento revogado, sem a possibilidade de cumulação dos dois ritos nos mesmos autos. Logo, quando se escolhia o primeiro rito citado, o procedimento seria o mesmo do previsto para o cumprimento de sentença por quantia certa.

Caso optasse pelo rito previsto no art. 732 do CPC/73, ocorreria a citação do executado para o pagamento em 3 (três) dias, para provar que o pagamento tinha sido feito ou para apresentar a justificativa que tivesse impossibilitado o pagamento, sob pena de prisão civil.

Essa era a diferença entre as possibilidades de rito para o cumprimento de sentença de prestação de alimentos no ordenamento revogado.

Com a entrada em vigor do CPC/2015, quando condenado à obrigação de prestar alimentos, igualmente havia no ordenamento passado 2 (dois) ritos à disposição: (i) um específico e especial sobre a prestação de alimentos, conforme o art. 528 do CPC, com a limitação para as 3 (três) últimas parcelas em aberto; e (ii) o comum,

com previsão no art. 523 do CPC, tanto para as parcelas acima da terceira vencida quanto para qualquer um, se for a opção do exequente.

O primeiro rito detém toda uma especialidade em medidas típicas de execução, o outro, comum, é voltado à medidas expropriatórias.

Fora isso, ainda há a execução de título executivo extrajudicial de alimentos, prevista nos arts. 911 a 913 do CPC, porém com um grande diálogo com as regras ditadas pelo rito do cumprimento de sentença do art. 528 do CPC, inclusive sobre a medida extrema da prisão civil.

2.1. O rito especial

O rito especial é aquele realmente voltado e imaginado pelo legislador para se adequar ao título de prestação alimentícia, com todas as adaptações para a efetividade deste. Logo, “será adequado, tanto no caso de alimentos definitivos, como na hipótese de se pretender executar alimentos provisórios (artigo 531)¹⁷.”

Com disposições legais no art. 528 e seguintes do CPC, as alterações sobre o rito do ordenamento revogado foram mais em termos de disposição, clareza e de uma melhor redação da própria existência do procedimento especial, bem como da interligação com o próprio cumprimento de sentença em si.

De maneira geral, as alterações foram para estabelecer melhor os critérios de utilização, o próprio rito procedimental, suas possibilidades e, ainda, fortalecer mais o exequente, ao ter um crédito alimentício através de uma sentença ou decisão interlocutória.

Importa destacar que somente pode ser utilizado esse rito quando a inadimplência do executado for ao importe de até 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução. Havendo mais de 3 (três) parcelas vencidas, o exequente poderá optar pelo rito comum da totalidade das parcelas vencidas ou pela bipartição de execuções.

Se a opção for pela bipartição, serão duas execuções. Em uma ocorrerá a cobrança de uma ou mais parcelas, pelo art. 523 do CPC, ou seja, pelo rito comum, e as 3 (três) restantes, pelo rito especial. Não é uma cumulação de ritos, mas uma

17 CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

autêntica bipartição em dois processos¹⁸; no entanto, há quem defenda que se possa executar somente um cumprimento de sentença com uma cumulação de pedidos e ritos diversos¹⁹.

Contudo, não é necessário que sejam 3 (três) parcelas vencidas, sendo requisito desse rito que sejam até 3 (três) parcelas, desde que não ultrapassadas tais quantidades, conforme disposto no §7º do artigo 528 do CPC. Nas explicações de Espragiario e Shikicima²⁰:

A soma das três prestações que antecedem o ajuizamento da execução são as três parcelas com exclusão do mês do ajuizamento, tendo em vista que, até que aquele mês do ajuizamento não termine, não se pode cobrar, presumindo-se que haverá o pagamento.

Essa melhoria procedimental começa pela própria disposição ser interna aos próprios autos em que foram fixados os alimentos no processo de conhecimento, com o devedor sendo intimado pessoalmente, em vez de na pessoa de seu procurador (advogado), a requerimento do credor, para que, dentro do prazo de 3 (três) dias, venha a pagar, provar que pagou ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. Ressalte-se que esse prazo é contado em dias úteis²¹.

Logo, percebe-se que, para o início do cumprimento da sentença, é necessário que haja uma manifestação do credor. Câmara²² explica essa disposição, trazendo ainda outras hipóteses que podem ser cogitadas pelo credor:

18 Essa é a leitura possível nos ditames do art. 780. O exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.

19 Sobre o assunto: <https://ibdfam.org.br/noticias/6781/TJAM+uniformiza+a+cumula%C3%A7%C3%A3o+de+pedidos+de+expropria%C3%A7%C3%A3o+e+pris%C3%A3o+no+cumprimento+de+senten%C3%A7a+para+cobran%C3%A7a+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia>

20 ESPRAGIARIO, Marcia Elisabeth Gabriel; SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Do Cumprimento de sentença na ação de alimentos. Jus, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56244/do-cumprimento-de-sentenca-na-acao-de-alimentrtos>. Acesso em 01 de julho de 2021.

21 Enunciado nº. 146 da II Jornada de DPC-CJF: “O prazo de 03 (três) dias previsto pelo art. 528 do CPC conta-se em dias úteis e na forma dos incisos do art. 231 do CPC, não se aplicando seu §3º”.

22 CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

O procedimento executivo destinado ao cumprimento de decisão que reconhece obrigação de prestar alimentos, como em qualquer outro caso de obrigações pecuniárias, só pode ter início por requerimento do credor (art. 528), o qual deverá ser dirigido ao juízo competente. Aqui, além das hipóteses previstas no art. 516, *caput* e parágrafo único, também pode o credor optar por promover o cumprimento da decisão no juízo de seu próprio domicílio (art. 528, § 9º).

Corrêa enfatiza que o procedimento não é de cumprimento de sentença só, mas de decisão, tanto de interlocutória, como de sentença ou acórdão:

Salienta-se que, apesar de a lei mencionar cumprimento de “sentença”, o *caput* do presente dispositivo deixa claro que é possível a adoção do procedimento em questão quando existir sentença ou decisão interlocutória determinando o pagamento da verba alimentar. Além disso, não há razões para excluir a possibilidade do procedimento em questão também em caso de acórdão que determine o cumprimento da obrigação alimentar²³.

Sobre as alternativas de manifestação do réu, o pagamento é o meio que extinguiria a própria execução, o que é o mais almejado, contudo é possível que haja a apresentação de justificativa de impossibilidade de pagamento. Todavia, essa justificativa pelo executado precisa ser absoluta, descrevendo o fato que gerou essa impossibilidade, ficando isentado da impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que funciona com a própria defesa do executado.

Ressalva-se que essa impossibilidade deve ser temporária, e, para que o executado seja exonerado do pagamento da obrigação alimentar ou para que tenha uma modificação permanente no *quantum* da obrigação, deve-se utilizar a via da ação própria, sendo a ação de exoneração ou de revisão de alimentos, como explica

23 CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. Comentário aos arts. 528 e 529. Código de Processo Civil Comentado. Orgs: TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogério Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. Paraná: AASP: Paraná, 2015. p. 878.

Corrêa²⁴, um assunto já enfrentado pelo STJ²⁵. A impossibilidade é de arcar com aqueles valores naquele momento, sem extinguir a dívida ou a execução.

Uma vez apresentada a justificativa, o processo deve ir ao juízo para análise, com a possibilidade decisória do aceite da justificativa ou da negativa. Caso não seja aceita, o juiz levará a protesto o pronunciamento judicial e decretará a prisão civil.

Segundo Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira²⁶, essa prisão não é uma medida coercitiva, porém busca a finalidade do cumprimento da obrigação, sendo cabível ser decretada apenas se o exequente optar por esse rito, bem como é um meio cabível apenas para os alimentos legítimos ou convencionais.

O art. 532 do CPC traz a previsão a respeito do crime de abandono material, também tipificado no art. 244 do Código Penal (CP). Esse crime refere-se ao abandono familiar.

Durante o procedimento da ação de família, percebendo o juízo que o executado esteja praticando condutas que retardem a execução, por exemplo, deixando de cumprir as obrigações sem justa causa e de forma dolosa, ocultando bens, entre outros, deverá dar ciência ao *parquet* acerca dessas condutas como crime de abandono material.

Todavia, é importante abordar que, se a justificativa do executado sobre a impossibilidade do cumprimento da execução após sua intimação, dentro do prazo do art. 528 do CPC, for aceita, não poderá ser aplicado o referido crime, pois “*ad impossibilie nemo tenetur*”, o que significa que ninguém é obrigado a fazer o impossível. Segundo Assis²⁷,

O art. 532 propõe-se a encerrar toda uma era de alegre irresponsabilidade, recolhendo o órgão judiciário competente

24 CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. Comentário aos arts. 528 e 529. Código de Processo Civil Comentado. Orgs: TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogério Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. Paraná: AASP: Paraná, 2015. p. 878.

25 “[...] Na execução de alimentos, não cabe ao devedor alegar em sua defesa a existência de causa exoneratória da obrigação alimentar. Matéria a ser discutida em ação própria [...]” (STJ, 3ª T., HC nº 242654/SP, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, j. em 5/3/2013, DJE de 26/3/2013).”

26 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 9ª. ed. Salvador: Juspodvim, 2019. p. 743-744.

27 ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 8ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

para a execução civil os indícios da prática do crime de abandono material e remetendo peças ao Ministério Público, órgão encarregado da persecução penal.

Outras medidas típicas poderão ser adotadas, as quais serão delineadas em momento próprio e, ainda, demonstrarão a evolução do rito no atual ordenamento.

Dentro ainda do rito especial, disposto no art. 533 do CPC, tem-se a execução quando o título judicial transitado em julgado reconhece a prestação alimentícia por ato ilícito: são os chamados alimentos indenizatórios. Indenização essa que também é prevista no CC/2002, nos arts. 948 até 951.

Esse reconhecimento de alimentos ocorre quando, por exemplo, o credor sofre algum acidente causado por outrem e fica impossibilitado de trabalhar para garantir seu sustento ou até mesmo em casos de homicídio, em que a vítima era a única pessoa que sustentava sua família.

A modalidade de execução prevista no referido artigo serve apenas para esta modalidade de alimentos, os indenizatórios. É o que explica Abelha quando dispõe que “não se aplica a qualquer outra modalidade de alimentos, ou seja, seu vínculo é indenizatório, que, regra geral, deverá ser lastreada em títulos executivos judiciais²⁸”.

Durante a vigência do CPC/73, o art. 475-Q já trazia a previsão de indenização por ato ilícito e respectivo reconhecimento de prestação alimentícia, contudo, com o advento do CPC/2015, houve um aprimoramento desse dispositivo, alterando o que poderia ser ordenado pelo juiz, para que haja, a requerimento do credor, a constituição de capital para rendimento até a perduração da indenização.

Tal constituição serve para que o cumprimento da sentença por obrigação alimentar indenizatória não esteja em risco. Sobre tal ponto, ensina Donizetti²⁹:

Esclarece-se que a constituição de capital, que no CPC/1973 soava como faculdade do juiz, no CPC/2015 passa a ser obrigatória, desde que (i) haja requerimento do exequente e (ii) o executado apresente bens (imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras), próprios ou de terceiro, destinados à geração de renda para o pagamento da prestação.

28 ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

29 DONIZETTI, Elpidio. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 699.

A novidade, no art. 533, §1º, do CPC, está no patrimônio de afetação, pois os capitais constituídos, além de se tornarem inalienáveis e impenhoráveis para outros credores, constituirão patrimônio. Entende-se por patrimônio de afetação a destinação, seja ela total ou parcial, de um patrimônio. Continua a possibilidade da constituição do capital ser substituída, podendo o exequente ser incluído na folha de pagamento do executado, seja por fiança bancária ou garantia real, bem como o valor, que deve ser arbitrado pelo juiz na determinação de inclusão, conforme previsão legal do art. 533, §2º, do CPC/15.

Essa inclusão em folha não é a mesma prevista no art. 529 do CPC, quando se refere ao desconto em folha. Esse é o débito que acontecerá no salário do executado, no ato do pagamento do salário; por exemplo, quando ocorrer pagamento dos funcionários de uma empresa, o valor da execução estará junto.

O CPC/2015 prevê que as prestações possam ser fixadas tendo como base o valor do salário-mínimo. No entanto, durante os pagamentos das pensões mensais, pode ser que aconteça de o credor necessitar mais ainda, bem como poderá acontecer de o executado não possuir as mesmas condições econômicas. Nesse caso, as partes deverão requerer a modificação do valor, uma revisão, seja para aumentar ou para diminuir, a depender da parte que requereu.

O que fica caracterizado nesse rito é a impossibilidade da prisão civil.

Quando se trata de cumprimento de sentença de prestação alimentícia por ato ilícito, muito se discute sobre a possibilidade da prisão. O posicionamento do STJ³⁰, durante a vigência do CPC/73, é que não era possível. Com a entrada em vigor do CPC/2015, tribunais, como o do Rio Grande do Sul³¹, continuaram com o entendimento de que não é possível a prisão nesses casos. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. Cediço que a prisão civil por inadimplemento de verba alimentar somente é admitida nas relações jurídicas decorrentes do direito de família. Hipótese

30 STJ, 4ª T., HC nº182228/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. em 1º/3/2011, DJe de 11/3/2011.

31 TJ-RS - AI: 70076663269 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 26/04/2018, 10ª. Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/05/2018.

em que o cumprimento de sentença é decorrente de dívida alimentar de caráter indenizatório, oriunda de ato ilícito, motivo pelo qual não pode seguir o rito da coerção pessoal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076663269, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 26/04/2018).

Abelha³² trata desse assunto em sua doutrina da seguinte maneira

O débito alimentar decorrente de ato ilícito guarda diferenças com os alimentos devidos pelo vínculo familiar. Assim, por exemplo, “segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é ilegal a prisão civil decretada por descumprimento de obrigação alimentar em caso de pensão devida em razão de ato ilícito” (HC 182.228/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 01.03.2011, *DJe* 11.03.2011).

Note-se que é pagamento de alimentos de caráter indenizatório e não poderá haver uma confusão com a pensão por morte, não havendo impedimento de que sejam cumulados o recebimento dos alimentos por ato ilícito e o benefício previdenciário citado.

Findada a obrigação de prestar alimentos por ato ilícito, os requerimentos feitos para a constituição do capital deverão ser liberados, tornando-se os bens disponíveis, bem como fazendo-se a exclusão do credor da folha de pagamento ou, se houver as garantias, estas deverão ser canceladas.

Insta destacar que, por serem alimentos indenizatórios, não existe a possibilidade de que haja uma revisão, ainda que as condições financeiras do alimentante ou do alimentado melhorem.

32 ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 478.

2.2. O rito comum

O CPC deixou mais clara a opção do exequente de alimento pelo rito comum, previsto no art. 523 do CPC e seguintes, onde se trata do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Esse rito é atrelado a qualquer decisão que contiver uma obrigação de pagar quantia, que deve ser intentada, tal qual o rito especial, perante o juízo que deu a prolação da decisão ou a sentença de 1º grau, conforme prevê o art. 516, II, do CPC. Entretanto, o parágrafo único do referido artigo traz uma exceção, permitindo que o exequente opte por qual juízo quer que ocorra o cumprimento da sentença, os chamados foros subsidiários. Esses foros podem ser onde se encontra domiciliado atualmente o executado, o domicílio do exequente ou ainda o foro em que estejam bens do executado.

Esse é o rito utilizado para qualquer outro título judicial em que o exequente esteja em busca da quantia certa. Donizetti explica que, “no caso do devedor que tem bens aptos a responder pela dívida, o exequente poderá promover o cumprimento da sentença na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC/2015³³”. Já segundo Abelha³⁴:

Tratando-se de cumprimento definitivo de sentença para pagamento de quantia fundada em título judicial, não há necessidade de processo autônomo, porque a execução é apenas um módulo ou uma fase da mesma relação jurídica processual, sendo, pois, desnecessária a *citação* do executado. Por isso, para integrar a nova fase – agora executiva – desse mesmo e único processo, o art. 513 prescreve apenas que haverá o requerimento do exequente para dar início ao cumprimento de sentença.

Diferente do rito especial, a intimação será através do advogado do executado, com o pagamento da dívida dentro do prazo de 15 (quinze) dias; dentro desse prazo, não haverá a prática de atos expropriatórios, pelo fato de a execução não se ter iniciado. Contudo, para que haja essa intimação, o exequente deve requerer ao juiz, nos moldes da petição do art. 524 do CPC, e esse requerimento pressupõe que o título já esteja liquidado ou algum valor incontroverso.

33 DONIZETTI, Elpidio. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 694.

34 ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Logo, significa dizer que existe um título executivo líquido, certo e exigível.

Decorrido esse prazo, não havendo o pagamento voluntário, haverá um acréscimo de 10% (dez por cento) referente à multa e outros 10% (dez por cento) em relação a honorários advocatícios. Essa multa tem um caráter coercitivo. Essa porcentagem incidirá sobre o valor integral da dívida e apenas sobre ele. Havendo o pagamento, esses mesmos 10% referentes aos honorários incidirão sobre o restante do valor não adimplido.

Com o não pagamento no prazo, a requerimento do exequente, o juízo poderá utilizar de meios expropriatórios, ou seja, meios que forcem o devedor a cumprir com a obrigação imposta a ele, sendo expedido inclusive mandado de penhora e avaliação.

Como bem dispõe o art. 524, IV, do CPC, o exequente deverá indicar os bens do executado que são passíveis de penhora. Optando por esse rito, não é admissível que o executado seja preso e a fundamentação para isso encontra-se no art. 528, §8º, do CPC.

3. AS MEDIDAS EXECUTIVAS NAS EXECUÇÕES DO TÍTULO DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Como visto, em qualquer que seja o rito escolhido pelo exequente do título alimentício, há um prazo para o devedor cumprir espontaneamente o pagamento da obrigação, mesmo que sejam prazos diversos – 3 (três) dias no rito especial e 15 (quinze) dias no rito comum.

Sendo a obrigação cumprida dentro do prazo, o juiz proferirá a sentença de extinção do processo de execução. Caso não venha a ser cumprida a obrigação, não havendo comprovação de que pagou e nem porque não o fez, o juízo prossegue com o processo de execução, utilizando-se de meios executivos para tanto, porém cada rito dialoga com diferentes meios típicos.

Para que sejam utilizados esses meios executivos, para os quais não há uma ordem legal de preferência, é necessário observar qual o rito escolhido entre o comum e o especial.

3.1. A prisão civil como base da execução do título de obrigação de prestar alimentos diante da urgência

Se o alimentando optou pelo rito especial, este transcorrerá conforme previsto nos arts. 528 a 533, todos do CPC, com a possibilidade de requerimento de prisão civil do alimentante.

Por se tratar de um crédito alimentar de caráter de urgência, na maioria das vezes, percebe-se que o rito especial, por ter a possibilidade da prisão civil do devedor como meio coercitivo, causa uma maior efetividade, com uma satisfação mais célere e rápida, e o cumprimento, de certa maneira, da sua própria intenção.

Havendo inadimplemento voluntário e escusável do devedor, o juízo poderá decretar a prisão civil pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, tendo como fundamentação legal a CF, art. 5º, LXVII, c/c art. 528, § 3º, do CPC. Segundo Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira³⁵:

A prisão deve ser determinada quando não efetuado o pagamento dos alimentos ou quando não apresentada ou não aceita sua justificação (art. 528, §3º, CPC). Não importa qual o tipo de alimentos. Sejam definitivos ou provisórios, não pagos os alimentos ou não apresentada ou não aceita sua justificação, deverá ser determinada prisão civil do devedor, com a finalidade de tentar forçar o cumprimento da obrigação.

Deve-se atentar para o fato de que a decretação da prisão civil deve ser antecipada do total e pleno pelo executado (alimentando) do conhecimento da decisão para que seja cumprida a obrigação, com a opção de quitação da dívida ou a apresentação de justificativa.

Se a dívida é quitada, evidentemente não há possibilidade de prisão. Se a justificativa for apresentada, como deve ser analisada pelo juízo, igualmente não será possível a prisão, ainda. No entanto, se o executado não quitar nem se justificar, a prisão já poderá ser decretada.

35 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 9ª. ed. Salvador: Juspodvim, 2019. p. 743.

De outro modo ocorre se o executado apresentou justificativa e, depois da análise judicante, a decisão for para rejeitar tal justificativa, com a necessidade de que o juízo renove o prazo de 3 (três) dias para tal cumprimento e, assim, sem possibilidade de qualquer outra justificativa, seja preso o devedor pela ordem decretada. Quanto a tal entendimento, Breitenbach e Menezes explicam que “decorre de interpretação direta da cláusula geral da não-surpresa, se encontra positivada do âmbito das ‘normas fundamentais do processo civil’, positivadas nos artigos inaugurais do CPC/2015³⁶.”

Essa prisão não impede o prosseguimento dos outros meios executivos e não poderá ser decretada de ofício. Trata-se de um meio executivo coercitivo, permitido somente no rito especial da execução alimentícia. Logo, não é a última *ratio*, ou seja, não é necessário que todos os meios executivos sejam esgotados para ser requerida pelo credor a prisão do devedor. Veja-se o que diz Gonçalves, citado por Conâco³⁷:

Importante destacar que não há uma ordem a ser seguida entre os procedimentos, isto é, “o credor não é obrigado a recorrer antes à execução de bens do patrimônio do devedor para, somente depois de frustrada essa modalidade de cobrança, requerer a sua prisão.

Como anteriormente exposto, a prisão civil é um meio executivo coercitivo com o objetivo de pressionar o devedor para efetuar o pagamento. Aponta Abelha³⁸:

Tal instituto não tem por escopo punir o devedor por aquilo que teria feito ou deixado de fazer, mas, bem pelo contrário, possui a finalidade distante da mencionada: decreta-se a prisão civil do devedor com o intuito de pressioná-lo a pagar, isto é, adimplir a

36 BREITENBACH, Fábio Gabriel Breitenbach; MENEZES, Iure Pedroza. Comentários aos arts. 528 e 529. Novo Código de Processo Civil Comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770). Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. São Paulo: Lualri, 2017. p. 343.

37 CONÂCO, Taline. Apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 738. A prisão civil por débito alimentar no Código de Processo Civil de 2015: uma análise acerca da (im)possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54027/a-priso-civil-por-dbito-alimentar-no-codigo-de-processo-civil-de-2015-uma-anlise-acerca-da-im-possibilidade-de-priso-civil-do-devedor-de-alimentos-indenizatrios>. Acesso em 01 de julho de 2021.

38 ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 485.

prestação alimentícia. Dessa forma, apesar de a lei processual se referir à pena, não deve ser assim considerado.

Inicialmente, a prisão será cumprida em regime fechado, ficando o preso separado dos presos comuns e, conforme o art. 528, §5º, do CPC, nada o impedirá de pagar as parcelas que venham a vencer, pois sua prisão teria sido decretada pelas até 3 (três) parcelas não pagas anteriormente ao ajuizamento da execução. Segundo Donizetti, “não havia essa limitação expressa no CPC/1973, mas o entendimento que prevalecia já era este, em virtude da Súmula nº. 309 do STJ³⁹”.

Com isso, o CPC acolheu a Súmula nº. 309 do STJ, com a abrangência de que as parcelas acima do terceiro mês vencido não podem seguir por esse rito e culminar em prisão. Logo, a prisão civil está interligada à urgência dos próprios alimentos, e o que ultrapassou esse prazo, teoricamente, não é mais urgente e seguirá, automaticamente, o rito comum do art. 523 do CPC.

Sobre a separação dos presos, Corrêa⁴⁰ traz uma colocação bem importante ao fazer o comentário acerca do art. 528 do CPC e sobre a prisão civil do devedor de alimentos:

A discriminação aqui é acertada. Há evidente desigualdade entre o preso condenado criminalmente que cumpre pena e busca a ressocialização e aquele preso que apenas descumpriu a obrigação alimentar e que não cumpre pena, mas apenas sofre a restrição à liberdade como forma de coerção e incentivo ao cumprimento da prestação alimentar.

Em relação à possibilidade de o regime ser semiaberto, Breitenbach e Menezes⁴¹ explicam o seguinte:

39 DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 693.

40 CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. Comentários aos arts. 528 e 529. Código de Processo Civil Comentado. Orgs: TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogério Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. Paraná: AASP: Paraná, 2015. p. 909.

41 BREITENBACH, Fábio Gabriel Breitenbach; MENEZES, Iure Pedroza. Comentários aos arts. 528 e 529. Novo Código de Processo Civil Comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770). Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. São Paulo: Lualri, 2017. p. 343.

Debateu-se, durante a tramitação legislativa do Código, sobre a possibilidade do regime parcial (semiaberto), a fim de que o devedor pudesse desenvolver suas atividades durante o seu horário de trabalho. Contudo, a proposta legislativa vencedora foi a da prisão em tempo integral. Logicamente, por não se tratar de prisão de índole criminal, o executado cumprirá a sanção separadamente dos presos comuns.

Essa medida é uma coerção indireta e o preso só será posto em liberdade de imediato caso venha a pagar o valor devido, tanto relativo aos meses que ensejaram a prisão quanto àqueles que vencerem durante o seu confinamento. Não cumprindo o pagamento, o preso assim continuará até o prazo máximo decretado.

Observa-se que essa medida é um meio para que o exequente venha a receber de um modo mais célere o valor que lhe é devido, pois a revogação da prisão só ocorrerá mediante o pagamento integral do valor devido até aquele momento.

A competência para decretação da prisão do devedor dar-se-á perante o juízo em que está tramitando a ação. Nesse sentido, preconiza Abelha: “é competente para decretar a prisão o juízo em que se processa a tutela satisfativa dos alimentos, pois se trata de medida executiva coercitiva no curso do procedimento executivo ou de cumprimento de sentença⁴²”.

Sendo o devedor preso e efetuando o respectivo pagamento para ser posto em liberdade, significa dizer que houve a extinção do débito que realizou o pagamento, mas tal situação não tem efeito para o futuro, com a possibilidade de reiteração caso haja novamente o descumprimento, o que ensejará a necessidade de um novo pedido pelo alimentando, tanto da execução em si quanto de novamente requerer a prisão civil, agora por outros meses vencidos.

Convém destacar que o prazo da prisão foi um ponto de grande discussão durante a vigência do CPC/73, tendo em vista que a Lei de Alimentos também possui um prazo acerca da prisão do alimentante. Corrêa⁴³ explica essa situação da seguinte maneira:

42 ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 486.

43 CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. Comentários aos arts. 528 e 529. Código de Processo Civil Comentado. Orgs: TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogério Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. Paraná: AASP: Paraná, 2015. p. 910.

Alguns entendiam que, em homenagem ao princípio da menor onerosidade do devedor, deveria ser aplicado o menor prazo para a prisão civil, ou seja, no limite de 60 dias. Porém, o CPC/2015, ao fixar o prazo máximo de três meses, desconsiderou este entendimento, ou seja, agora então, ao menos em princípio, aplica-se o prazo máximo de três meses para a prisão, ignorando-se a disposição da Lei de Alimentos.

Diante disso, é importante indagar: “se o executado fica o tempo máximo preso e não paga a dívida, o que acontece?” A resposta é que será posto em liberdade, e a dívida continuará existindo e será transformada em quantia certa, procedendo-se, assim, à execução da dívida pelo rito do art. 523 do CP.

3.2. Os meios executivos alternativos à prisão

A execução pode ser dividida em execução direta, sub-rogação ou execução forçada e indireta, ou coação.

A execução direta é aquela em que se utilizam os meios físicos e morais do devedor, para que venha a pagar o que deve. Diante disso, a prisão é um exemplo de execução indireta.

Segundo Theodoro Jr., “se apresentam como instrumentos intimidativos, de força indireta no esforço de obter o respeito às normas jurídicas. Não são medidas próprias do processo de execução, a não ser em feitiço acessório ou secundário⁴⁴”. A prisão detém serventia para ameaçar, para induzir ao pagamento, para que o executado realize tal desiderato. O intuito continua sendo o pagamento, a satisfação específica, contudo este se interessa em arcar com a dívida, dada a coação.

Além da prisão civil, o CPC prevê outros 3 (três) meios executivos dentro do rito especial do art. 528, sendo estes: (i) o desconto em folha; (ii) a expropriação em diferentes maneiras; e (iii) o protesto do pronunciamento judicial.

44 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. II, 40ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 6.

3.2.1. Desconto em folha

O desconto em folha refere-se ao desconto previsto no salário do executado (caso ele seja funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa); ele é visto como uma vantagem para o exequente em razão de não haver necessidade da espera da alienação de um bem e após as hastas públicas.

Esse meio é executivo e está aliado a dois princípios, o princípio da efetividade e o princípio da menor onerosidade do devedor. Vale ressaltar que é uma exceção legal, pois, de maneira geral, o salário é impenhorável, conforme previsto no art. 833, IV, do CPC, porém o fato de a prestação ser alimentícia quebra essa regra, dada a própria natureza da obrigação.

Esse valor a ser descontado não poderá passar de 50% do líquido salarial. Conforme Corrêa⁴⁵,

A efetividade é evidente, já que, com o desconto em folha, o alimentando (credor) recebe mensalmente a quantia sem a necessidade de a cada mês buscar patrimônio do devedor. Além disso, impede qualquer tentativa de esquiva por parte do devedor, como, por exemplo, gastos excessivos no mês, greve em bancos, problemas na transferência de valores, etc. Já com relação à menor onerosidade, esta também aparece respeitada, uma vez que não priva o devedor de sua liberdade, fazendo com que este continue desenvolvendo normalmente suas atividades, situação inversa à verificada quando do uso da prisão civil.

Ocorrendo essa hipótese de medida executiva, o juízo remete à autoridade, à empresa ou ao empregador um ofício que determina o desconto a partir da primeira remuneração, a contar do protocolo do ofício, que, se descumprido, será considerado como crime de desobediência. Esse ofício conterá os nomes e números de CPF do exequente e do executado, o valor ou a porcentagem a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta para o depósito do respectivo valor.

45 CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. Comentários aos arts. 528 e 529. Código de Processo Civil Comentado. Orgs: TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogério Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. Paraná: AASP: Paraná, 2015. p. 881.

Havendo frustração no desconto em folha, ocorrerá a penhora de bens do executado, devendo ser observado o previsto no artigo 831 do CPC/2015, diante do que determina o artigo 530 do CPC/2015.

Os alimentos pretéritos também poderão entrar no desconto em folha, devendo atentar-se ao limite de 50%.

Acerca dessa possibilidade de execução, evidencia Câmara⁴⁶ em sua doutrina:

Este sistema de execução por desconto em folha, sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, poderá ser usado também para a satisfação do crédito referente às prestações já vencidas, descontando-se dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, o necessário para a realização do crédito exequendo, assegurando-se, porém, que a soma dos descontos (referentes ao pagamento da parcela vincenda e à amortização da dívida relativa às parcelas vencidas) não ultrapasse cinquenta por cento dos ganhos líquidos do executado (art.529, § 3o).

O descumprimento da ordem do desconto em folha pelo terceiro, ou seja, pelo empregador, segundo Donizetti⁴⁷, leva à tipificação do crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, bem como no art. 22, parágrafo único da Lei de Alimentos (Lei n°. 5.478/1968).

Corrêa⁴⁸ dispõe que qualquer que seja o “rendimento periódico do devedor”, poderá também servir como base para o desconto em folha, citando ainda como exemplos os aluguéis e aplicações financeiras.

No entanto, é pertinente salientar que esse desconto em folha deve ser realizado de duas maneiras. Caso os alimentos não sejam naturalmente já descontados, uma vez que foram vencidos, o juízo determina que os valores vincendos passem a ser descontados em folha, o que não é uma medida executiva, pelo fato de que somente insere o que anteriormente já deveria ter sido feito na sentença.

46 CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

47 DONIZETTI, Elpidio. Novo Código de Processo Civil comentado. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 695.

48 CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. Comentários aos arts. 528 e 529. Código de Processo Civil Comentado. Orgs: TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogério Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. Paraná: AASP: Paraná, 2015. p. 912.

Além do estabelecimento dos alimentos em folha, o que estiver em aberto e que ensejou o processo (uma quantidade X de meses em aberto) será parcelado e descontado em folha.

Logo, é possível que o juízo determine que os alimentos vencidos voltem a ser descontados e, acima destes, um percentual para quitar o que estiver em aberto.

3.2.2. Possibilidade de penhora salarial

Diferente do desconto em folha, tem-se a penhora do salário, outra exceção prevista no art. 833, §2º, do CPC.

Essa penhora ocorre por meio de uma determinação do juízo, que autoriza a inclusão do devedor no sistema Sisbajud, com o CPF deste bloqueado em todas as suas contas e ainda os ativos financeiros em instituições bancárias, ainda que seja na sua conta-salário, podendo até ser no seu salário, uma vez que a execução será de prestação alimentícia.

Tal entendimento encontra-se enfrentado pelo STJ através do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp) nº 1209653⁴⁹, entendimento esse firmado desde o CPC/73:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA. VERBA ALIMENTAR. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. “A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias” (AgInt no AREsp 1.107.619/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo

49 STJ, 4ª T. AgInt no AREsp 1209653-SP 2017/0303369-5, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira (1146), j. 21/08/2018, DJe 28/08/2018.

interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ - AgInt no AREsp 1209653 / SP 2017/0303369-5, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), Data do Julgamento: 21/08/2018, T4 – 4ª. TURMA).

Se a prisão não for efetiva ou se a parte não quiser intentar a prisão, sem requerê-la, pode optar pelo desconto em folha, se for possível, pela sua reimplantação ou pelo bloqueio de valores em conta, inclusive com impacto no salário.

Quando for penhorado o salário, a ressalva que a jurisprudência indica é que não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor recebido naquele mês.

3.2.3. Penhora dos bens

A execução alimentícia por expropriação é a conjunção dessa maneira com a execução de rito normal. A expropriação consiste justamente em retirar do patrimônio do executado determinado bem (ou valor) e trazê-lo ao processo, com o seu início via penhora.

A execução por expropriação pode ocorrer quando o exequente opta por seguir o rito do cumprimento definitivo de sentença por pagamento de quantia certa, o rito comum, aquele em que não se admite a prisão do devedor, ou, de maneira posterior, no rito especial, quando não for possível outros meios mais eficazes, quando observado que os meios anteriores – prisão e desconto em folha – não forem suficientes ou efetivos.

Logo, é possível a interligação da execução de alimentos e da expropriação nos dois ritos; no entanto, na segunda hipótese, quando se esgotam as medidas especiais do rito do art. 528 do CPC, há, de certa maneira, uma conversão ao rito do art. 523 do CPC e a busca pelos bens. A indagação pertinente é se o exequente tem o direito, nesse momento, à multa e a honorários advocatícios, como disposto no rito do art. 523 do CPC.

Esse ponto é bem interessante e a resposta deve ser positiva, com a necessidade de que seja intimado para o pagamento em 15 (quinze) dias e para a conversão

do rito, agora sob pena de multa e honorários advocatícios. Dessa maneira, com o inadimplemento, converte-se o rito que iniciou como especial em comum e possibilita-se a expropriação como meio de satisfação da dívida alimentícia.

A expropriação tem como característica a transferência de bens ou valores do patrimônio do executado para o processo, posteriormente, a sua alienação, e, assim, o pagamento para o exequente. Obviamente que essa transferência será nos limites do crédito exequendo. O CPC dispõe, do art. 876 ao art. 880, quanto aos meios de expropriação, sendo eles a adjudicação, a alienação por iniciativa particular e a alienação por leilão.

Adjudicar é o ato de o exequente ficar com o bem penhorado pelo valor da avaliação, abatendo-se a dívida, ou de um terceiro que detenha preferência sobre o bem em pagar o valor da avaliação.

Alienação, por sua vez, refere-se à venda do bem. Caso o exequente não queira adjudicar, parte-se para a alienação, podendo ser de duas formas: particular ou leilão. Essa é a iniciativa de vender o bem penhorado para um terceiro desconhecido, podendo ser por iniciativa do exequente ou por um leiloeiro nomeado pelo juízo para que seja realizado o ato de leilão.

A alienação particular se refere ao exequente tentar vender o bem penhorado por conta própria. Logo, terá que ter uma autorização judicial para que se realize tal ato. Há ainda a necessidade de ser feita a tentativa da venda por iniciativa particular por um corretor nomeado; se for o caso, terá que ser um vinculado ao tribunal.

Já a alienação por leilão ocorre quando o juízo nomeia um leiloeiro, o qual será o responsável pelos atos expropriatórios e preparatórios do leilão, e, caso o bem seja arrematado, o valor deve ser depositado no processo, com os custos da expropriação, inclusive com os honorários do leiloeiro descontados e com o pagamento nos limites da execução para o exequente.

Talamini⁵⁰ entende que a expropriação, por si, ou seja, aplicada sozinha, já basta para a garantia da execução:

Nesse contexto – em que o devedor não tem dinheiro, mas tem patrimônio suficiente para responder à dívida –, não parece

50 TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas: e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 50.

razoável a imposição de medidas coercitivas adicionais pelo fato de ele não transformar seu patrimônio em dinheiro e pagar a dívida. Se o que busca é essa transformação, mais fácil é providenciá-la diretamente, mediante os vários meios executivos expropriatórios (adjudicação, alienação por iniciativa privada, alienação em leilão e apropriação de frutos e rendimentos).

A expropriação é um dos procedimentos que acontece de modo rápido e ao mesmo tempo de modo mais lento, dependendo da facilidade ou dificuldade da venda de determinado imóvel.

3.2.4. Protesto judicial

Há ainda a execução por meio do protesto do pronunciamento judicial. Trata-se de uma coerção indireta. Nessa medida, o devedor é pressionado psicologicamente para o cumprimento da prestação alimentar, sendo ameaçado das consequências danosas que um protesto pode causar, inclusive para que obtenha crédito no mercado financeiro. Na conceituação de Theodoro Jr.⁵¹,

Trata-se, aqui, do protesto de documento que reconheça dívida feito em cartório. Embora o expediente já fosse possível sob a égide da legislação anterior, por iniciativa do credor, não havia previsão expressa a esse respeito no Código de 1973.

Com previsão legal no art. 528, §3º, do CPC, é a única medida que pode ser determinada de modo oficioso pelo órgão julgador. Contudo, nada impede que sejam praticados os demais atos executivos. Se praticados indevidamente, causando prejuízo ao devedor, haverá imposição do dever de indenizar.

Segundo Theodoro Jr.⁵², não se trata aqui de meio executivo, mas apenas de coação, de maneira que o ato não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos. Medina⁵³, referente ao protesto judicial, dispõe o seguinte:

51 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I, 59ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 130.

52 THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I, 59ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 174.

53 MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

Pela dicção legal, o protesto da decisão exequenda é realizado *ex officio* pelo juiz (admissível também em relação aos alimentos provisórios fixados em decisão interlocutória, e não apenas quando fixados em decisão transitada em julgado, cf. art. 517 do CPC/2015).

O intuito do protesto da decisão judicial, como qualquer outro título, é restringir o crédito do executado e, de maneira indutiva, forçá-lo a pagar e satisfazer a obrigação, nesse caso, a alimentícia.

3.2.5. Negativação do nome do devedor: inclusão no SPC e no Serasa

Uma inovação no CPC/2015 está disposta no artigo 782, §3º, na qual a parte poderá requerer ao juiz a inclusão do nome do executado em cadastros negativos de inadimplentes, como SPC e Serasa. Contudo, não é uma medida exclusiva da execução de alimentos e ocorre somente se o título judicial tiver transitado em julgado.

Tal medida segue a mesma linha do protesto, sendo possível apenas se a justificativa do executado não for aceita. Segundo Lemos⁵⁴:

De certo modo, não havia dúvidas quanto a tais meios executórios alternativos, contudo o CPC/2015 trouxe mecanismos de protestos e inscrição, regulamentando os procedimentos especificadamente, constituindo em regras positivadas e, não, em meros precedentes a serem utilizados. A normatividade traz consigo maior segurança jurídica, ainda mais no tocante à procedimentalidade, com a visão de quais os requisitos e trâmites para tais institutos.

O requerimento para inclusão da restrição é uma providência que serve como uma suplementação para estimular que o devedor cumpra com sua obrigação, além

54 LEMOS, Vinicius Silva. É possível que o magistrado, no âmbito da execução de alimentos, adote medidas executivas do protesto e da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, caso se revelem eficazes para o pagamento da dívida. Teses jurídicas dos Tribunais Superiores: Direito Civil II. Coord: Arruda Alvim, et. al.. São Paulo: Ed. RT, 2017. p. 600.

de servir como um alerta para a sociedade sobre a conduta e até mesmo sobre a situação econômica do executado. De acordo com Martins⁵⁵,

A inclusão do nome do devedor de alimentos na lista do SPC ou do SERASA é uma possibilidade que pode pressionar o inadimplente a arcar com sua obrigação, pois a pessoa poderá ter restrições bancárias, poderá ser impedida de abrir empresas e até mesmo não ter o seu cartão de crédito renovado. Para algumas pessoas isto gera um constrangimento muito grande acarretando em prejuízos em sua vida, desse modo, essa forma de coerção compele o inadimplente a pagar a dívida alimentar.

No ano de 2016, a 3ª Turma do STJ deu provimento a Recurso Especial⁵⁶ interposto pela parte credora contra acórdão proferido pelo TJSP, que indeferiu a inclusão do nome do executado ao cadastro de proteção ao crédito, com a observância do princípio do melhor interesse do menor:

Recurso especial. Direito de família. Processual civil. Alimentos. Execução. Devedor. Inscrição em cadastros de restrição ao crédito. Inscrição. Possibilidade. Direito à vida digna. Ausência de impedimento legal. Coerção indireta. Melhor interesse do alimentando. Inovação legislativa. Arts. 528 e 782 do novo CPC (LGL 2015\1656). 1. É possível, à luz do melhor interesse do alimentando, na execução de alimentos de filho menor, o protesto e a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito. 2. Não há impedimento legal para que se determine a negativação do nome de contumaz devedor de alimentos no ordenamento pátrio. 3. O mecanismo de proteção que visa salvaguardar interesses bancários e empresariais em geral (art. 43 da Lei 8.078/1990) pode garantir direito ainda mais essencial relacionado ao risco de vida, que violenta a própria dignidade da pessoa humana e compromete

55 MARTINS, Luciane Brito. A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. JUS, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56368/a-inclusao-do-nome-do-devedor-de-alimentos-nos-orgaos-de-protecao-ao-credito/3>. Acesso em 05 de julho de 2021.

56 STJ, 3ª Turma. REsp 1.469.102 /Estado de São Paulo. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em 08.03.2016 - DJe 15.03.2016.

valores superiores à mera higidez das atividades comerciais.
4.O legislador ordinário incluiu a previsão de tal mecanismo no Novo Código de Processo Civil, como se afere da literalidade dos arts. 528 e 782.5. Recurso especial provido.

Como não é a medida final da execução e somente um meio indutivo de buscar o pagamento e a satisfação específica da obrigação alimentícia, havendo o pagamento ou a garantia da execução, a restrição imposta ao nome do executado deverá ser cancelada.

4. INEFICÁCIA DOS MEIOS COERCITIVOS E POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO RITO ESPECIAL PARA O RITO COMUM

Os meios coercitivos são apenas para forçar o executado a pagar a execução e assumir a sua responsabilidade patrimonial. Dependendo da situação processual e da execução, pode-se entender que não são tão eficazes assim, pois, mesmo que o executado sofra as medidas impostas, em alguns casos não paga ou não tem bens a serem penhorados.

Um exemplo dessa ineficácia de outras medidas coercitivas ou indutivas é o caso da negativação do nome do alimentante, bem como o protesto. O nome do executado será negativado, com uma pressão indutiva ao pagamento e, talvez, caso não tenha ânimo de pagamento ou até solvência, não haverá efetividade, e, mesmo com a manutenção da negativação e a restrição, a efetividade não será alcançada, sem qualquer satisfação ao exequente/alimentando.

Câmara⁵⁷ dispõe da seguinte maneira quanto à aplicação dos meios típicos coercitivos, dentre eles a prisão e o protesto, quando observado o não surtimento do efeito esperado pelo credor:

Sendo a prisão e o protesto da decisão judicial meros meios de coerção, destinados a pressionar o devedor a efetuar o pagamento, mas deste não o eximindo, o fato de ter sido preso o executado não impede o prosseguimento do procedimento executivo, que se dirige à satisfação do crédito exequendo.

57 CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Diante da possível ineficácia da prisão ou até de uma eventual justificativa acatada, mesmo que os outros meios típicos executivos dispostos no rito especial do art. 528 do CPC sejam ineficazes, não haverá justificativa para a permanência nesse rito, com a necessidade de constrição de bens e da busca pela expropriação.

A dúvida que se levanta é se o rito especial pode buscar a expropriação ou se há a necessidade de conversão ao rito comum do cumprimento de sentença pelo art. 523 do CPC. A resposta deve ser pela conversão, não pela simples adaptação da expropriação e penhora ao rito especial. E, ainda, essa conversão não pode ser oficiosa. Mesmo que o juízo perceba por si só que os meios executivos utilizados não surtiram os efeitos desejados ou foram ineficazes, a conversão do rito não poderá acontecer *ex officio*, tal mudança deve ser requerida pelo próprio exequente/alimentando que desejar seguir o rito do cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa.

Insta destacar o apontamento feito por Espragiaro e Shikicima⁵⁸ acerca da mudança de rito: “é claro que o juiz não deixará de atender pedido de conversão para o rito da penhora, independente de cumprimento de prisão, se assim convier ao exequente, no caso, por exemplo, de ter localizado bens em nome do executado.”

Logo, uma vez requerida pelo exequente, a mudança do rito para prosseguimento do feito deve ser realizada pelo juízo. No entanto, a dúvida mais importante surge: há uma conversão para o rito do art. 523 do CPC desde o início ou somente para a busca da expropriação e penhora? A resposta não é fácil, e o ordenamento não deixa claro qual seria a melhor solução ou um caminho crível.

Dentro da concepção de que o exequente busca alimentos, é prudente que haja uma nova intimação do executado para pagamento, agora no rito do art. 523 do CPC, com novos 15 (quinze) dias para pagamento e a possibilidade de multa de 10% (dez por cento) e igualmente de honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Essa possibilidade significa que o exequente pode optar pelo rito especial para que o meio coercitivo da prisão traga uma eficácia e uma efetividade maior, com uma extrema indução e coerção, assim almejando uma celeridade no adimplemento, abrindo mão de multa ou honorários advocatícios nesse rito. Contudo, se assim não

58 ESPRAGIARIO, Marcia Elisabeth Gabriel; SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Do Cumprimento de sentença na ação de alimentos. Jus, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56244/do-cumprimento-de-sentenca-na-acao-de-alimentos>. Acesso em 01 de julho de 2021.

ocorrer, na conversão, deve-se privilegiar o exequente e, dessa maneira, conceder os mesmos benefícios que teria caso tivesse optado pelo rito num primeiro momento.

ASPECTOS CONCLUSIVOS

Esta pesquisa alvitrou apresentar conhecimentos sobre as formas de serem executados os alimentos que não foram saldados voluntariamente. Caso haja débito e administrativamente não se consiga solucionar o inadimplemento, a intervenção estatal se torna necessária, com a abertura aos credores/alimentados da possibilidade de execução, tanto do título judicial de alimentos quanto do extrajudicial.

Os alimentos são de necessidade humana e da própria sobrevivência do alimentando e, por isso, há uma procedimentalidade especial, com regras próprias dispostas no art. 528 do CPC e seguintes, inclusive sendo a exceção plausível para uma prisão civil. Além da medida extrema, o próprio ordenamento buscou dispor de outras medidas coercitivas, seja de maneira conjunta, seja de maneira antecedente, seja de maneira posterior ao pedido de prisão, a critério do pedido do exequente e da própria urgência e efetividade do cumprimento de sentença.

Primeiramente, foram abordados os aspectos sobre os alimentos, que se constituem como meios para a subsistência do ser humano que poderão ser pleiteados em juízo em conhecimento e, depois de fixados, se inadimplidos em cumprimento de sentença, têm a possibilidade de serem acordados de maneira extrajudicial.

Um segundo assunto abordado foram as medidas executivas a serem empregadas no rito especial da execução de títulos alimentícios, tanto sobre a própria prisão civil quanto no que se refere aos demais meios típicos de execução.

São utilizados princípios, apesar da prisão civil, para não prejudicar em demasia o devedor; um exemplo é o da menor onerosidade, visto que, quando se trata de execução de alimentos, não há uma ordem de preferência de execução e esse princípio vem justamente para evitar que o devedor não sofra um impacto muito grande e para que a execução não se torne tão onerosa.

No que se refere à prisão, nota-se que é tratada como meio executivo indireto, uma vez que a sua incidência não resolve o adimplemento, somente induz e realiza coerção para tanto. A intenção é que o executado atenda rapidamente às necessidades dos credores de alimentos, mesmo que seja pelo receio da prisão. A medida de prisão

civil pode ser eficaz pelo fato de a comprovação do executado ocultar os bens, protelar a execução, não demonstrar vontade em pagar e, ao ser instado a ser preso ou até mesmo ser efetivada a prisão, tem que pagar para ter a sua liberdade.

No entanto, ainda que haja o receio da prisão, esta pode não ser eficaz, como na prisão do devedor desempregado, uma vez que, não possuindo bens passíveis de penhora em decorrência de seu desemprego e por se encontrar desprovido das garantias para a execução de seus débitos, não conseguirá arcar com os valores em débito.

Diante dessa possível ineficácia, o próprio ordenamento, mesmo no rito que prioriza a prisão, possibilita o desconto em folha ou a penhora de salário como meios de se conseguir a efetividade do adimplemento, havendo, também, outros meios, como o protesto e a inscrição no cadastro de inadimplentes do teor do título executivo alimentício.

E, ainda, se a execução pelo rito especial não demonstrar eficácia, é possível a conversão do rito para o comum, com todos os benefícios inerentes a este.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. Manual de Execução Civil. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 8ª. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

BREITENBACH, Fábio Gabriel Breitenbach; MENEZES, Iure Pedroza. Comentário aos arts. 528 e 529. Novo Código de Processo Civil Comentado – Tomo II (art. 318 ao art. 770). Orgs: RIBEIRO, Sergio Luiz Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina; GOUVEIA, Lucio Grassi de. São Paulo: Lualri, 2017.

CALMON, Rafael. Direito das famílias e processo civil: interação. São Paulo: Saraiva. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CONÂCO, Taline. A prisão civil por débito alimentar no Código de Processo Civil de 2015: uma análise acerca da (im)possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54027/a-priso-civil-por->

dbito-alimentar-no-codigo-de-processo-civil-de-2015-uma-analise-acerca-da-impossibilidade-de-priso-civil-do-devedor-de-alimentos-indenizatrios.

CORRÊA, Guilherme Augusto Bittencourt. Comentário aos arts. 528 e 529. Código de Processo Civil Comentado. Orgs: TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogério Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. Paraná: AASP: Paraná, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 9a. ed. Salvador: Juspodvim, 2019.

DONIZETTI, Elpidio. Novo Código de Processo Civil comentado. 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ESPRAGIARIO, Marcia Elisabeth Gabriel; SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Do Cumprimento de sentença na ação de alimentos. Jus, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56244/do-cumprimento-de-sentenca-na-acao-de-alimentos>. Acesso em 01 de julho de 2021.

LEMONS, Vinicius Silva. É possível que o magistrado, no âmbito da execução de alimentos, adote medidas executivas do proteste e da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, caso se revelem eficazes para o pagamento da dívida. Teses jurídicas dos Tribunais Superiores: Direito Civil II. Coord: Arruda Alvim, et. al.. São Paulo: Ed. RT, 2017.

MARTINS, Luciane Brito. A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. JUS, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56368/a-inclusao-do-nome-do-devedor-de-alimentos-nos-orgaos-de-protecao-ao-credito/3>. Acesso em 05 de julho de 2021.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo código de processo civil comentado. 3ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

SOUZA, Gelson Amaro de. Comentário ao Art.784. Código de Processo Civil Comentado. Orgs: TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogério Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. Paraná: AASP: Paraná, 2019.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas: e sua incidência nas diferentes modalidades de execução. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. Coord. Fredie Didier.Jr. Salvador: Juspodvim, 2018.

TARTUCE, Fernanda. Comentário ao art. 911. Código de Processo Civil Comentado. Orgs: TUCCI, José Rogério Cruz; FILHO, Manoel Caetano Ferreira; APRIGLIANO,

Ricardo de Carvalho; DOTTI, Rogério Fagundes; MARTINS, Sandro Gilbert. Paraná: AASP: Paraná, 2019.

THAMAY, Rennan Faria Kruger. Manual de direito processual civil. 2a. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. II, 40ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I, 59ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: família e sucessões. 20a. ed. São Paulo: Atlas, 2020.